

**RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO**

SCIA Quadra 14 Conjunto 10 Lote 07  
Cidade do Automóvel - CEP 71.250-150  
Brasília-DF

Sr. Geraldo Oliveira  
Presidente da Comissão de Licitação do Ministério da Integração Nacional

SECEX/DGI/CODIB/SPROT  
59204.015724/2012-5

Ref.: EDITAL DE Concorrência nº 04/2012 - MI  
Processo nº 59000.000713-2012-68

**CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.480.104/0001-08 com sede no SCIA Quadra 14 Conj. 10 Lote 07 - Cidade do Automóvel - Brasília/DF, Telefone (61) 3032-4175, na cidade de Brasília/DF, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO,**

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

**I - DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrite inabilitada sob a alegação de que a mesma não atendeu a alínea "d" do item 8.13 do edital, referente à Comprovação de Qualificação Técnica por meio de atestado técnico, conforme segue abaixo para participação e posterior execução da obra ora licitada.

**8.13 No tocante à Qualificação Técnica:**

- A. *Certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA (Lei nº 5.194/66), em nome do licitante, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação, emitida pelo CREA da jurisdição da sede do licitante.*
- B. *Certidão de registro de pessoa física emitida pelo CREA da jurisdição do domicílio do profissional, em nome do(s) profissional(is) detentor(es) do(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica Profissional, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação.*

*B.1) Será(ão) dispensada(s) a(s) certidão(ões) de registro de pessoa física do(s) profissional(is) que constar(em) da certidão de registro de pessoa jurídica da empresa licitante.*

- C. *Atestado(s) de **Capacidade Técnica Operacional**, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o licitante executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os seguintes serviços, com as respectivas quantidades mínimas:*

*a) instalações elétricas completas em construção de prédio público, comercial ou industrial, com pelo menos 4.000m<sup>2</sup> (quatro mil metros quadrados) de área construída;*

*b) instalações de SPDA completas em construção de prédio público, comercial ou industrial, com pelo menos 900m<sup>2</sup> (novecentos metros quadrados) de área construída ou 300m lineares de instalação de cabo de cobre nu;*

*c) instalações de SDAI completas em construção de prédio público, comercial ou industrial;*

*d) fornecimento ou implantação e prestação do serviço de instalação de cabeamento estruturado, compreendendo emprego de cabos UTP 6E com pelo menos 250 pontos; e*

*e) execução de reforma ou construção de obra civil, hidráulica/sanitária e de incêndio em prédio público, comercial ou industrial, com pelo menos 4.000m<sup>2</sup> (quatro mil metros quadrados) de área construída.*

*C.1) Será permitido o somatório dos Atestados de Capacidade Técnica até o limite de 02 (dois). **(GRIFFO NOSSO)***

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

## II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos os itens abaixo questionados:

A Construtora Engemega Ltda apresentou para esta licitação, dois atestados técnicos (0078-2012 e 1036-2012) para comprovar a qualificação técnica para execução da obra ora licitada e cumprir com os itens solicitados na licitação.

**De acordo com a ata da sessão de habilitação, a Construtora Engemega esta Inabilitada por não cumprir a alínea D do item 8.13, não apresentou o número de pontos exigidos. Apresentou o total de 195 pontos, sendo que 73 pontos do atestado do BRB é referente ao cabo CAT 5.**

1. O atestado nº 0078/2012 comprova que a empresa Construtora Engemega, executou a Construção da casa de tiros da Academia Nacional de Polícia, localizada na Rodovia DF 001 (Estrada Parque do Contorno) KM 02 Setor Habitacional Taquari Lago Norte – Brasília - DF e possui atestado técnico com 122 pontos no item 19.03.16 e 149 pontos no item 19.05.19, atendendo assim à alínea “d” do subitem 8.13 do edital.

No item 19.03.16, do referido atestado, a Construtora Engemega executou 122 pontos de tomada completa (2xRJ-45 fêmea + 1xconector F) com espelho e base da pial plus, AMP ou equiv..

No item 19.05.19, do referido atestado, a Construtora Engemega executou 149 pontos, com cabo UTP categoria 6, conforme comprovado no item 19.05.18 do referido atestado, de câmera de vídeo, profissional, fixa, uso interno, tecnologia CCD com sensor 1:3 , alta resolução igual a 480 TVL, Daynight.

**Soma-se 271 pontos de instalação de cabeamento estruturado, compreendendo emprego de cabos UTP 6E.**

As referidas câmeras citadas no item 19.05.19, conforme comprovado no item 19.05.18 trata-se de pontos de cabeamento estruturado, onde possui conexões em suas extremidades, ou seja, são pontos de cabeamento estruturado para conexão de câmeras por meio de CABO UTP cat. 6 – Item 19.05.18.

2. O atestado nº 1036/2012 não foi utilizado para cumprimento alínea “d” do subitem 8.13 do edital.

Nesse caso, entende-se que por um breve descuido dessa conceituada comissão de licitação, não foi analisado todo o atestado de capacidade técnica n. 0078-2012 como um todo, em busca dos pontos faltantes para cumprimento completo do referido edital. Sendo assim, pedimos que sejam novamente analisados e comprovados os pontos do item 19.05.19 do referido atestado de capacidade técnica, para assim habilitar a Construtora Engemega afim da mesma prosseguir o processo licitatório.

### III – DO PEDIDO

Com a justificativa acima exposta fica demonstrado claramente que a Construtora Engemega LTDA **cumpriu com a alínea “a” do subitem 6.6.1.4 do referido edital**, atendendo assim o mesmo.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Brasília, 17 de Dezembro de 2012.

CONSTRUTORA ENGEMEGA  
Joana D'Arc de Almeida Ferreira  
CREA nº 18.572-D-DF

---

Eng. Civil Joana D'arc de Almeida Ferreira  
CREA 18.572-D-DF  
Sócia - Gerente